

REGULAMENTO

DO

DELTA ENERGIA SHORT TERM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 40.054.708/0001-40

Datado de

09 de abril de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	4
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	6
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	12
CAPÍTULO VI - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO.....	14
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO	17
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO IX - COTAS	31
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	32
CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	33
CAPÍTULO XII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	34
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	34
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	35
CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	37
CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	38
CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA	38
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE	39
CAPÍTULO XIX – GESTORA.....	42
CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL	43
CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46
CAPÍTULO XXII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	47
CAPÍTULO XXIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	48
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	48
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	52
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA.....	60
ANEXO III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	61

REGULAMENTO DO
DELTA ENERGIA SHORT TERM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O DELTA ENERGIA SHORT TERM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, incluindo quaisquer diretrizes, manuais e regulamentações auxiliares, o Fundo é classificado como “FIDC Agro, Indústria e Comércio” e foco de atuação “FIDC Infraestrutura”.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. É admitida a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º As Cotas do Fundo são detidas exclusivamente pelo Delta Energia Short Term - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo (“FIM Delta Energia Short Term”), fundo de investimento constituído nos termos da Instrução CVM 555 ou por grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, as quais não poderão ser negociadas para terceiros, sendo que o FIM Delta Energia Short Term tem suas cotas detidas exclusivamente pelo Delta Energia Absolute - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo (“FIM Delta Energia Absolute”).

Parágrafo 2º Em razão do disposto no Parágrafo 1º deste Artigo, o Fundo não estará sujeito aos limites de concentração por Cedente, Devedor ou coobrigado estabelecidos na Instrução CVM 356, observado o disposto no parágrafo 9º do artigo 40-A da referida instrução.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Prazo de Duração do Fundo terá início na data da primeira integralização de Cotas e encerrará no dia 31 de janeiro de 2032.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5º Os serviços de administração do Fundo serão exercidos pela **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, Sala 501, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.389.174/0001-01, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM n.º 7.110, de 29 de janeiro de 2003 ("Administradora").

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo emprega na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo da contratação do Agente de Cobrança e das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo XIII deste Regulamento e na regulamentação aplicável;

- b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) da procuração outorgada ao Agente de Cobrança; e (ii) das procurações com poderes de representação em juízo, as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, desde que previamente aprovada pela Assembleia Geral;
- d) contratar em nome do Fundo e às custas deste, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para a execução dos serviços de gestão da carteira do Fundo, bem como os serviços de agente de cobrança e de consultoria especializada;
- e) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356; e
- f) vender, a qualquer terceiro, incluindo a Cedente, quaisquer Direitos de Crédito, mediante aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou a liquidação do Fundo, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo Único No caso de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não

indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da Assembleia Geral, ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações necessárias à transferência do Fundo, tais como registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora em razão de sua atuação como administradora do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e

- (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria;
- b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- c) disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e (ii) da Taxa de Administração cobrada;
- d) disponibilizar aos Cotistas, nos prazos estabelecidos no Capítulo XXII deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- e) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- i) disponibilizar e manter atualizadas em sua página na rede mundial de computadores as regras e procedimentos tomados para a verificação do cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento, e também as regras e procedimentos que permitam verificar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, das obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos;
- j) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

- k) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- l) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria, do Agente de Cobrança, da Gestora e à celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Gestão e do Contrato de Cobrança;
- m) celebrar, em nome do Fundo, os Contratos de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- n) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- o) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos das Contas de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;

- p) providenciar o registro do Regulamento e de suas eventuais alterações;
- q) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações e responsabilidades, incluindo, sem limitação, sua obrigação de verificar e validar os Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia; e
- r) não obstante o disposto na alínea (q) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações e responsabilidades, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, a Administradora contratou, nos termos do Contrato de Cobrança e deste Regulamento, a Kappa Comercializadora de Energia S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 7º Andar, sl. 22, registrada no CNPJ sob o n.º 31.918.186/0001-96, para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo ("Agente de Cobrança").

Parágrafo 2º A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança de acordo com o Anexo II a este Regulamento, o qual contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo.

Parágrafo 3º O Agente de Cobrança efetuará a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento (com exceção dos Direitos de Crédito dos quais o Agente de Cobrança seja devedor), podendo inclusive renegociar quaisquer características dos Direitos de Crédito com o Devedor inadimplente e a Cedente, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos de Crédito inadimplidos por novos Direitos de Crédito a vencer, ou (ii) recompra pela Cedente dos Direitos de Créditos

inadimplidos, sem prejuízo da possibilidade de alienação, pela Administradora, de Direitos de Crédito inadimplidos ou não.

Parágrafo 4º A Administradora poderá solicitar ao Agente de Cobrança, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado ao Agente de Cobrança no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, o Agente de Cobrança deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no Parágrafo 1º acima os títulos do Tesouro Nacional e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de

derivativos;

- b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam cedentes dos Direitos de Crédito;
- h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- i) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa, sendo certo que a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos é permitida;
- j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;
- k) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- l) emitir qualquer Cota em desacordo com este Regulamento; e

m) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- b) distratar, rescindir ou aditar os Contratos de Cessão;
- c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança e o Contrato de Gestão, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo financeiro ao Fundo; e
- d) proceder à abertura de contas correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Empresa de Auditoria, que evidencie, além das demais informações exigidas nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM 356, que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas Cotas, observada a política de investimento e de composição da carteira definida neste Capítulo, por meio da aquisição de Direitos de Crédito oriundos exclusivamente de operações de comercialização de energia elétrica, realizadas entre a Kappa Comercializadora de Energia S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 7º Andar, sl. 22, registrada no CNPJ sob o n.º 31.918.186/0001-

96 (“Comercializadora” ou “Cedente”), e seus respectivos clientes pessoas jurídicas (“Devedores”).

Parágrafo 1º Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo 13, o Fundo poderá adquirir também notas promissórias e debêntures de emissão da Comercializadora (“Notas Promissórias” e “Debêntures”, respectivamente). As referidas Notas Promissórias e Debêntures serão consideradas “Direitos de Crédito” para todos os fins e efeitos do presente Regulamento.

Parágrafo 2º O Fundo pode, na composição de sua carteira, ter a totalidade de seu Patrimônio Líquido, subtraído do montante necessário para pagamento dos Encargos do Fundo, aplicado em Direitos de Crédito cedidos ou emitidos pela Cedente.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e ao consultor especializado, caso contratado, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 4º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 14 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da data da primeira integralização de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento. O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito em moeda corrente nacional, ou aplicá-los, exclusivamente, nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”), sendo certo que a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocado em moeda corrente nacional ou aplicado em Ativos Financeiros deve ser em montante suficiente para pagamento dos Encargos do Fundo:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- c) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, administrados e/ou geridos por instituições financeiras, com

liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente no título mencionado na alínea (a) acima; e

- d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 1º Exceto conforme disposto na alínea (d) do *caput* deste Artigo, o Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante atuem na condição de contraparte.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá aplicar recursos em Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da consultoria especializada eventualmente contratada, da Gestora e do Custodiante.

Artigo 15 A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 16 A Cedente é responsável pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, conforme previsto no Contrato de Cessão e em cada Termo de Cessão.

Artigo 17 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 18 Os Direitos de Crédito serão representados por Debêntures, Notas Promissórias e contratos de compra e venda de energia elétrica para entrega futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, aos quais se refere o artigo 40, parágrafo

8º da Instrução CVM 356, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados (“Documentos Comprobatórios”), observado que também considerar-se-á Documento Comprobatório o documento original emitido com suporte analógico, ou aquele emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, no qual conste assinatura do emitente e utilize certificado admitido pelas partes como válido ou aquele digitalizado e certificado nos termos da lei.

Parágrafo 1º A custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado.

Parágrafo 2º Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, o Custodiante poderá contratar empresa especializada no armazenamento e guarda de documentos (“Agente de Guarda”), para realizar a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme instrumento particular a ser firmado entre o Custodiante e o Agente de Guarda.

Parágrafo 3º O Agente de Guarda contratado para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios não pode ser o originador, o consultor especializado eventualmente contratado, a Cedente ou a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 4º A contratação do Agente de Guarda, conforme descrita neste Artigo, não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, nem tampouco as responsabilidades da Administradora, nos termos do artigo 34 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 5º O Custodiante terá acesso irrestrito aos documentos sob a guarda do Agente de Guarda, podendo, a qualquer tempo, realizar diligências em seu estabelecimento, com o objetivo de verificar tais documentos, bem como o cumprimento de suas obrigações, nos termos do Contrato de Guarda. Adicionalmente, nos termos da Instrução CVM 356, o Agente de Guarda deverá diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria, agência de classificação de risco de crédito eventualmente contratada pelo Fundo e órgãos reguladores.

Parágrafo 6º O Anexo III a este Regulamento contém uma descrição dos processos de origem dos Direitos de Crédito, bem como da política de concessão de crédito adotada pela Comercializadora.

Artigo 19 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- a) os Direitos de Crédito não podem estar vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão ou emissão; e
- b) os Direitos de Crédito devem ser devidos por Devedores que não apresentem, no momento de aquisição pelo Fundo, outros Direitos de Crédito vencidos e não pagos ao Fundo, aplicando-se o disposto no presente item também às Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela Comercializadora.

Parágrafo 1º Tanto a verificação do enquadramento quanto a validação dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade serão de responsabilidade do Custodiante e serão realizadas a cada cessão ou emissão dos Direitos de Crédito, a partir de informações:

- a) que estejam sob controle do Custodiante;
- b) que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo Custodiante, se aplicável; e
- c) que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.

Parágrafo 2º A Gestora enviará ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados e aprovados para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 20 A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Cessão, observado que:

- a) o Custodiante deverá encaminhar à Gestora relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadraram aos Critérios de Elegibilidade;

- b) a liquidação dos Direitos de Crédito será realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, sendo certo que a liquidação ocorrerá na mesma data de assinatura do Termo de Cessão caso a assinatura seja realizada até às 14:00 horas ou no Dia Útil seguinte caso a assinatura seja realizada após referido horário; e
- c) os Direitos de Crédito deverão ser cedidos em caráter irrevogável e irretratável pela Cedente ao Fundo através do respectivo Termo de Cessão.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Artigo 21 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, comprometendo-se a manter o Fundo e os Cotistas indenizados e a salvo de e contra quaisquer demandas, notificações, procedimentos, judiciais ou administrativos, iniciados por qualquer pessoa ou autoridade.

Artigo 22 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Cedente ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 23 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfólio.

- a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, a Cedente e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origemação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores e eventuais garantidores.

- b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, no caso do Fundo, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- c) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- d) Amortização condicionada das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

- f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar o Agente de Guarda para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Guarda. Apesar de o Custodiante reservar-se, em caso de contratação do Agente de Guarda, o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios e tenham tomado todos os cuidados necessários na seleção do Agente de Guarda, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

A guarda poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos dos respectivos Devedores pelo Agente de Cobrança podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou do Agente de Guarda, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e consequentemente gerar perdas ao Fundo e aos seus Cotistas.

Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente e/ou outros instrumentos formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na demora adicional de processos de cobrança de Direitos de Crédito que venham a ser propostos pelo Fundo, e em eventuais dificuldades no recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos de Crédito. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos de Crédito embasados em Documentos Comprobatórios formalizados em formato eletrônico.

- g) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.
- h) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- i) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- j) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*),

poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

- k) Falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão. Os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão não serão necessariamente registrados em cartório de registro de títulos e documentos. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos direitos creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação aos Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses (i) da Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso da Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo. O Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão em cartórios de títulos e documentos na sede do cessionário e da Cedente.
- l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo serão recebidos diretamente nas Contas de Arrecadação. Os valores depositados nas Contas de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Embora o Fundo conte com a obrigação do Custodiante de realizar diariamente o pedido de transferências dos recursos depositados nas Contas de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao

Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo Custodiante no cumprimento de sua obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há garantia de cumprimento pelo Custodiante de suas instruções acima destacadas.

- m) Risco de fungibilidade - Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo – Falha na conciliação da cobrança - Falhas ou interrupção da prestação de serviços do Agente de Cobrança. Na hipótese dos Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, esta deverá repassar tais valores ao Fundo. Caso a Cedente esteja em procedimento de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo deverão ser recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Em caso de alteração da Conta de Arrecadação ou de substituição da instituição financeira onde for mantida referida conta ou do Custodiante, os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito para a nova conta competente indicada pelo Fundo e informada pela Gestora aos Devedores. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob o controle do Fundo, ou instituição financeira onde for mantida a conta ou do Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

Na hipótese de intervenção na(s) instituição(ões) financeira(s) onde forem mantidas as Contas de Arrecadação, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos de Crédito poderá ser interrompido, permanecendo inexigível enquanto perdurar a intervenção. Ainda, em caso de liquidação, falência ou aplicação de regimes similares à(s) instituição(ões) financeira(s) onde forem mantidas as Contas de Arrecadação e a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de

pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

- n) Risco de não indicação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela análise dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Liquidação relativos à cessação da prestação de serviços da Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de análise de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- o) Risco de questionamento de validade e eficácia da cessão ou emissão dos Direitos de Crédito. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito em razão de tais Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações da Cedente e/ou de terceiros. A cessão ou a emissão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do poder judiciário, caso realizada em:
- (i) fraude contra credores, se no momento da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão ou da emissão passar a esse estado;
 - (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos ou emitido ao Fundo penda, na data da cessão ou da emissão, demanda judicial fundada em direito real;
 - (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão ou da emissão dos Direitos de Crédito, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; e
 - (iv) cessão ou emissão irregular e inválida em inobservância a requisitos estabelecidos para que haja a cessão ou emissão, conforme eventual interpretação das cláusulas dos documentos que formalizam os próprios Direitos de Crédito ou na legislação aplicável.

- p) Riscos relativos a perdas em ações judiciais. O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses em juízo, para a execução e cobrança dos Direitos de Crédito. Não se pode assegurar que o Fundo obterá resultados favoráveis nas medidas judiciais que vier a adotar para a defesa e proteção de seus interesses.
- q) Risco de pagamento dos Direitos de Crédito diretamente à Cedente. Na hipótese dos Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para a Cedente, a Cedente deverá, nos termos dos Contratos de Cessão, repassar tais valores ao Fundo. Não há garantia de que a Cedente repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.
- r) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e falta de documentos para o processo de execução. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pela Cedente à época da cessão ou da emissão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial e sobre sua rentabilidade.

- s) Riscos decorrentes dos procedimentos adotados pela Cedente para a concessão de crédito. A aprovação das operações pela Cedente depende de análise da adequação das condições pessoais dos Devedores à política interna de concessão de crédito da Cedente. Contudo, ainda que a Cedente submeta todas as propostas recebidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos assumidos para com a Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor, ou da formalização do contrato cujos Direitos de Crédito foram cedidos ou emitidos ao Fundo. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos de Crédito, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- t) Risco de concentração dos Direitos de Crédito em uma modalidade de operação. Os Direitos de Crédito são decorrentes de operações no segmento comercial de comercialização de energia elétrica realizadas entre a Cedente e os Devedores. Eventos extraordinários que venham a prejudicar os direitos de detentores de Direitos de Crédito decorrentes dessas operações, tais como decisões judiciais, ações governamentais, ou condições econômicas, podem acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.
- u) Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito não performados. O Fundo investirá em Direitos de Crédito não performados, cuja exigibilidade ou a própria existência dependerá do cumprimento, pela Cedente, de suas obrigações acordadas com os respectivos Devedores em condições julgadas por eles como satisfatórias. O não cumprimento das referidas obrigações pela Cedente ou a ocorrência de problemas de natureza comercial entre a Cedente e os respectivos Devedores, tais como entrega de energia fora da quantidade ou das especificações contratadas ou o cancelamento da respectiva venda, poderá resultar na inexigibilidade dos Direitos de Crédito em relação aos Devedores. Assim, nas hipóteses acima citadas, os Direitos de Crédito podem não ser pagos, não se tornar exigíveis ou mesmo não se constituir, restando ao Fundo apenas o direito de indenização contra a Cedente, que poderá não ter recursos suficientes para ressarcir o Fundo pelo prejuízo incorrido. Caso o risco aqui previsto se materialize, o resultado do Fundo, e consequentemente os Cotistas, será

adversamente afetado.

- v) Risco de descontinuidade. A Cedente pode, a qualquer momento, deixar de ceder ou emitir Direitos de Crédito ao Fundo. A existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações da Cedente com Direitos de Crédito elegíveis nos termos deste Regulamento, bem como à vontade unilateral da Cedente em ceder ou emitir Direitos de Crédito ao Fundo.
- w) Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.
- x) Riscos operacionais da Cedente. A Cedente, na qualidade de originadora dos Direitos de Crédito, sujeita o Fundo a incidir em perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos da Cedente, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência nos contratos, bem como dos processos operacionais da Cedente e fluxo financeiro de pagamento das operações. Não há garantia quanto à estabilidade financeira, política ou regulatória do setor elétrico brasileiro e nem tampouco certeza de que o desempenho da Cedente acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor de comercialização de energia.
- y) Riscos de alterações regulatórias. A atividade de comercialização de energia elétrica realizada pela Cedente é altamente regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), autarquia federal, sob regime especial (Agência Reguladora), vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Embora a ANEEL seja uma autarquia independente, a atividade de comercialização de energia está sujeita a instabilidade regulatória devido (i) à presença de lacunas de regulamentação; (ii) à ameaça de mudanças importantes nas regras por ação legislativa (por exemplo, projetos de lei que possam ter impacto sobre as regras estabelecidas); e (iii) a contestações às regras e decisões da ANEEL, que resultam em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Mudanças no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa e relevante os

resultados e atividades da Cedente, as operações de compra e venda de energia por ela realizadas e, portanto, os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. Além disso, tendo em vista que os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo são não-performados, a instabilidade regulatória pode impactar negativamente os resultados da Cedente, e, conseqüentemente, a sua capacidade de honrar suas obrigações com o Fundo, incluindo a obrigação de indenizar o Fundo por perdas decorrentes da inexistência ou inexigibilidade dos Direitos de Crédito, o que poderá gerar perdas para o Fundo.

- z) Risco de volatilidade nos preços da energia elétrica. A formação de preços de energia de curto prazo é chave no desenho regulatório do sistema elétrico brasileiro. A geração hidroelétrica é responsável por aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) da produção nacional do sistema elétrico brasileiro, sendo que os 33% (trinta e três por cento) restantes são atendidos por uma composição de geração térmica a gás, carvão, nuclear, óleo, bioeletricidade (cogeração de cana de açúcar), solar e eólica. A característica predominantemente hídrica do sistema elétrico brasileiro faz com que os preços de energia de curto prazo sejam diretamente influenciados pelas condições hidrológicas, o que poderá afetar o desempenho da Cedente e, conseqüentemente, do Fundo.

Além da volatilidade decorrente das condições hidrológicas mencionada acima, os preços de energia, no médio e longo prazo, sofrem influência também (i) da variação da carga, (ii) da entrada de novas ofertas de novas fontes de energia, (iii) de mudanças regulatórias, e (iv) do posicionamento dos agentes atuantes no mercado de comercialização de energia.

- aa) Risco de desligamento de agente na CCEE. Todos os contratos de energia negociados pela Cedente deverão ser registrados e liquidados mensalmente na CCEE. A participação da Cedente neste ambiente pressupõe o cumprimento de determinadas obrigações intrínsecas à atividade da Cedente, tais como ter contratos de energia suficientes para cobrir qualquer operação de venda e aporte de garantias financeiras para cobrir qualquer exposição ao mercado. O não cumprimento por parte da Cedente de suas obrigações junto à CCEE poderá culminar no seu desligamento, impedindo a continuidade das operações de comercialização e causando um impacto adverso nas atividades da Cedente e, conseqüentemente, do Fundo. Além disso, caso outro agente da CCEE, que não a Cedente, não cumpra com suas obrigações junto à CCEE, seja desligado e deixe

alguma inadimplência perante à CCEE, referida inadimplência será custeada e rateada por todos os demais agentes da CCEE, inclusive a Cedente, de forma proporcional ao volume de energia transacionado por cada um desses agentes, o que poderá impactar negativamente os resultados da Cedente e, consequentemente, sua capacidade de continuar a originar Direitos de Crédito e honrar seus compromissos com o Fundo.

- bb) Risco de racionamento de energia. Na ocorrência de racionamento de energia, o Governo poderá implementar políticas de racionamento que poderão afetar materialmente o mercado de energia e causar um efeito adverso sobre as operações de comercialização de energia, incluindo a impossibilidade de cumprimento integral das disposições constantes de contratos de compra e venda de energia elétrica já celebrados. Nesse caso, a Cedente poderá não ser capaz de entregar integralmente a energia comercializada com seus clientes, o que poderá afetar a existência e exigibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, gerando perdas ao Fundo e seus Cotistas.
- cc) Risco de Fraude e Má-Fé. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, consequentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão da Cedente, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pela Administradora.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24 Pela administração e gestão do Fundo, a Administradora e a Gestora receberão taxa de administração equivalente a 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ao ano, sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ("Taxa de Administração"), com uma remuneração mínima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao ano ("Taxa de Administração Mínima").

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 2º O Fundo pagará diretamente à Gestora a parcela da Taxa de Administração que lhe cabe.

Parágrafo 3º O Fundo não cobrará taxa de performance.

Parágrafo 4º A Taxa de Administração Mínima será atualizada a cada período de 12 (doze) meses, contado a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”).

Artigo 25 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, observado o limite estabelecido no Artigo 55;
- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- i) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;

- j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
- k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356; e
- l) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção das Contas de Arrecadação e da Conta do Fundo.

Artigo 26 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, exceto mediante decisão em contrário tomada em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 27 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e são de uma única classe.

Parágrafo 1º. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos diretamente para a Conta do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 3º. Os Cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo.

Parágrafo 4º As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) valor nominal unitário de R\$1,00 (um real) na primeira data de emissão de Cotas, sendo que as Cotas emitidas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado com base na alínea (b) abaixo;
- b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de

integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 33 deste Regulamento; e

- c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto.

Parágrafo 5º As Cotas de cada emissão serão integralizadas pelo valor unitário da respectiva emissão.

Artigo 28 As Cotas do Fundo não poderão ser negociadas no mercado secundário.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 29 O Fundo poderá emitir novas Cotas desde que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido; e
- b) a nova emissão de Cotas seja deliberada pela maioria dos titulares de Cotas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 30 Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 31 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista (i) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento e indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no Boletim de Subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 32 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 33 As Cotas terão seu valor calculado diariamente no fechamento de cada Dia Útil, devendo corresponder à divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

CAPÍTULO XI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 34 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, seja por venda a terceiro ou pagamento de principal e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá ser reinvestido pelo Fundo ou destinado à amortização de Cotas, a critério da Gestora, depois do pagamento de Encargos do Fundo.

Parágrafo 1º A Gestora deverá decidir sobre amortizações e reinvestimentos sempre observando os requisitos de liquidez dos Fundos, certificando-se que o FIM Delta Energia Absolute tenha recursos suficientes para realizar a amortização das suas cotas, sempre que solicitado por seus cotistas.

Parágrafo 2º Qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os seus respectivos Cotistas, mediante rateio das quantias, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, mediante transferência eletrônica disponível - TED, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 35 O Fundo realizará amortizações de Cotas nos termos dos Parágrafos acima, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 36 Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 37 Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriurador, nas respectivas datas de amortização.

Artigo 38 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 39 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se, no entanto, transferências privadas entre investidores integrantes de grupo vinculado por interesse único e indissociável, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. Caso este Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociações das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o envio dos documentos pertinentes para aprovação da CVM, conforme necessário, e a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 40 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito, por não possuírem mercado de negociação oficial, serão registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 41 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 42 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 43 Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489.

Artigo 44 As provisões e as perdas com os Direitos de Crédito serão efetuadas e reconhecidas, respectivamente, pela Administradora e informadas ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM 489 e com as regras de provisão para Devedores duvidosos previstas a seguir.

Parágrafo 1º No caso de Direito de Crédito que esteja inadimplido, é facultado à Administradora a contabilização integral de referido Direito de Crédito na provisão para Devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência.

Parágrafo 2º A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos de Crédito devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

Parágrafo 3º As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) cessação pelo Agente de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Cobrança; e
- b) caso seja iniciado processo de liquidação do FIP Delta Energia Short Term.

Artigo 46 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 47 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- c) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Gestão, sem que tenha havido sua substituição por outra gestora, nos termos do referido contrato; e
- d) rescisão ou rescisão, a qualquer tempo e por qualquer motivo, do Contrato de Cobrança.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos no Parágrafo 2º abaixo e nos Artigos 48 e 49 abaixo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 48 Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 47 acima, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos

Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 49 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Artigo 48 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Artigo 48 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 50 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 51 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 52 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 53 Diariamente, a partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- d) pagamento dos valores devidos aos Cotistas, por meio de amortização ou resgate de Cotas, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 54 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou da Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 55 abaixo.

Artigo 55 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite

deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 56 Os serviços de custódia e escrituração de cotas serão exercidos pelo **BANCO MODAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, Sala 501, inscrita no CNPJ sob o nº

30.723.886/0001-62, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8595, de 13 de dezembro de 2005 (“Custodiante”).

Artigo 57 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- b) receber e verificar a totalidade dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;
- d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Contratos de Cessão e pelos documentos comprobatórios da operação;
- e) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria Independente e os órgãos reguladores; e
- g) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente nas Contas de Arrecadação ou na Conta do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo 1º O Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável, receberá e verificará de forma individualizada e integral os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º O Custodiante poderá ser substituído, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo 3º O Custodiante deverá validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade no momento de cada cessão ou cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no mesmo dia da respectiva aquisição.

Parágrafo 4º O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e do Agente de Cobrança.

Parágrafo 5º O Custodiante somente poderá contratar o Agente de Guarda para realização das atividades listadas nas alíneas (b), (c) do *caput* deste Artigo, ou prestador de serviço para realização das atividades listadas nas alíneas (e) e (f) do *caput* deste Artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as regras previstas na Instrução CVM 356.

Parágrafo 6º Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo 4º acima não podem ser o originador, a Cedente, a Gestora, consultor especializado eventualmente contratado, ou quaisquer partes relacionadas a eles, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 7º Nos casos de contratação prevista no Parágrafo 5º acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para (a) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios sob a guarda do Agente de Guarda; e (b) diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Guarda ou outro prestador de serviço, do disposto neste Artigo, no que se refere à guarda da documentação e à verificação do lastro dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 8º As regras e procedimentos previstos no Parágrafo 6º acima devem constar do contrato de prestação de serviços, bem como ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo 9º A verificação, em periodicidade trimestral, de que trata a alínea (c) do *caput* deste Artigo, deve contemplar de forma individualizada e integral os Direitos de Crédito inadimplidos, recomprados e substituídos no referido trimestre.

Parágrafo 10 Exceto pelos Direitos de Crédito mencionados no Parágrafo 8º acima, o Custodiante ficará dispensado da obrigação de realizar a verificação, em periodicidade

trimestral, de que trata a alínea (c) do *caput* deste Artigo, dos demais Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, uma vez que, nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo, os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito serão recebidos e verificados de forma individualizada e integral.

Parágrafo 11 A Administradora poderá solicitar ao Custodiante, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado o Custodiante no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, sendo que, neste caso, o Custodiante deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Artigo 58 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- b) declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX – GESTORA

Artigo 59 A atividade de gestão da carteira do Fundo ficará a cargo do **MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, salão 601, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 05.230.601/0001-04, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.919, de 11 de agosto de 2004 (“Gestora”).

Parágrafo Único A Gestora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 60 A Administradora outorga, neste ato, à Gestora, poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros que a integrem, podendo, ainda, celebrar todo e qualquer documento, acordo ou contrato relativo à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 61 Não obstante o estabelecido no Artigo 60 acima e no Contrato de Gestão, são obrigações da Gestora:

- a) analisar e selecionar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo;
- b) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- c) executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento; e
- d) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 62 A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem que a Gestora está adimplente com suas obrigações descritas neste Regulamento e as estabelecidas na regulamentação em vigor.

Artigo 63 Nenhum Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, conforme estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 64 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do

exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

- b) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- c) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
- f) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança e da Empresa de Auditoria;
- g) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos;
- h) deliberar sobre a emissão de novas Cotas; e
- i) deliberar sobre as despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo, que excederem o limite estabelecido no Artigo 55.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
- b) não exercer cargo ou função na Administradora em sua controladora, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

- c) não exercer cargo na Cedente.

Artigo 65 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, devendo tal alteração ser divulgada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Artigo 66 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em primeira convocação, e 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico do Fundo, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento ou de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas, e, em segunda convocação, com pelo menos um Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Gestora, do Agente de Cobrança ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as

informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º As Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pela Administradora por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização de referida Assembleia e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

Parágrafo 8º As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização.

Artigo 67 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 68 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 69 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 70 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 71 O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do

Capítulo XIII acima, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Artigo 72 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, da Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 73 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável, quaisquer atos, fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no periódico do Fundo ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 31 deste Regulamento; ou (iii) por carta registrada.

Artigo 74 As publicações referidas no Artigo 73 acima deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Artigo 75 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Artigo 76 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do período de originação a que se referir; e
- c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 77 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações previstas neste Parágrafo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 78 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 79 Nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356, as Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas em mercados organizados, será obrigatório o envio dos documentos pertinentes para aprovação da CVM, conforme necessário, e a consequente apresentação de relatório de classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” (“Dia Útil”) segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no: (x) Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, (y) Estado ou na cidade de São Paulo, ou (z) na cidade ou Estado de Nova York, Estados Unidos, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 81 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 82 Cada um dos Cotistas, a Administradora, a Gestora e os prestadores de serviços do Fundo concordam que todas as demandas, disputas ou controvérsias resultantes ou relacionadas a este Regulamento, qualquer contrato celebrado pelo Fundo, incluindo

aquelas relativas à sua existência, validade, descumprimento, encerramento, exequibilidade ou interpretação, deverão ser finalmente resolvidos única e exclusivamente, por arbitragem administrada pela Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), observando o seu Regulamento Interno de Arbitragem (“Regimento Interno da CCI”).

Parágrafo Primeiro O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”). O requerente, de um lado, e o requerido, do outro, deverão indicar seu respectivo árbitro, de acordo com o Regimento Interno da CCI, que por sua vez, em conjunto e em consenso, indicará o terceiro árbitro, o qual exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. Se as partes falharem em indicar os árbitros ou se os árbitros indicados falharem em indicar o Presidente do Tribunal Arbitral, as indicações serão realizadas pela CCI de acordo com o Regimento Interno da CCI.

Parágrafo Segundo Todos os árbitros deverão ter conhecimento sobre a legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro A arbitragem será realizada na cidade de Nova Iorque, estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Caso as partes ou o Tribunal Arbitral entendam ser necessária a prática de atos (como coleta de provas ou condução de audiências) em local distinto da sede da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar, justificadamente, a prática de tais atos em outras localidades.

Parágrafo Quarto A arbitragem deverá ser conduzida e decidida observando as leis da República Federativa do Brasil e o Tribunal Arbitral não deverá emitir decisão baseada em equidade.

Parágrafo Quinto A arbitragem será definitiva e vinculante para as partes, seus sucessores e cessionários. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos.

Parágrafo Sexto As partes estabelecem que o idioma oficial da arbitragem será o inglês.

Parágrafo Sétimo Enquanto o Tribunal Arbitral não estiver formado, as partes poderão recorrer à justiça comum para medidas liminares ou cautelares, caso necessárias. O protocolo de tais pedidos não afetará a existência, validade ou efetividade desta cláusula de arbitragem. Sem prejuízo do acima disposto, o mérito da demanda será completa e exclusivamente de competência do Tribunal Arbitral. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, ele terá o poder para manter, encerrar, modificar ou estender os efeitos das

medidas preliminares ou cautelares concedidas pela justiça comum.

Parágrafo Oitavo As partes deverão preservar a confidencialidade do conteúdo de todos os relatórios e decisões referentes ao procedimento arbitral, bem como de todo o material utilizado ou criado para propósitos relativos à arbitragem que não sejam de domínio público, exceto se a divulgação de tais documentos, relatórios ou decisões seja (i) determinada pela legislação aplicável, (ii) necessária ou pertinente em relação à concessão de medida cautelar pela justiça comum, contestação ou execução judicial de uma decisão arbitral, ou (iii) determinada por ordem judicial, desde que as partes, de boa-fé, empenhem-se em divulgar apenas o mínimo necessário.

Parágrafo Nono Os árbitros não estão autorizados a reformar, modificar ou alterar este Regulamento. Os árbitros não terão o poder de decidir sobre danos que estejam especificamente excluídos deste Regulamento, e cada parte, pelo presente, irrevogavelmente, renúncia ao direito de demandar tais danos. Os árbitros não terão o poder de flexibilizar ou dispensar o cumprimento de nenhum prazo ou condição precedente estabelecidos neste Regulamento e deverá aplicar este Regulamento, conforme escrito.

Parágrafo Décimo Todos os custos e despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitado a taxas de administração, honorários dos árbitros e honorários dos especialistas independentes, deverão ser suportadas, igualmente, pelas partes durante o curso do procedimento arbitral. A decisão arbitral deverá, então, alocar à parte vencida, ou a ambas as partes, proporcionalmente ao seu respectivo sucesso em seus pleitos e contra pleitos, todos os custos associados ao procedimento arbitral, inclusive os honorários dos árbitros, bem como determinar o pagamento de honorários advocatícios não contratuais. Outras despesas, tais como honorários advocatícios contratuais, honorários de especialistas indicados pelas partes, quantias pagas a juristas pela emissão de pareceres legais, não serão reembolsadas.

Parágrafo Décimo Primeiro Para as medidas mencionadas no parágrafo 7º, deste Artigo 82, para qualquer ação que vise compelir a submissão de qualquer controvérsia decorrente deste Regulamento a arbitragem, para a execução de qualquer decisão arbitral ou de decisão do Tribunal Arbitral, as partes elegem o foro, não exclusivo, dos tribunais federais e estaduais sediados na cidade de Nova Iorque, estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Tal eleição de foro, contudo, não impede as partes de requererem as medidas judiciais mencionadas nesta cláusula a outros tribunais, com jurisdição sobre as partes ou sobre os bens, incluindo os tribunais sediados no Brasil.

MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, Sala 501, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.174/0001-01, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 7.110, de 29 de janeiro de 2003;
<u>Agente de Cobrança:</u>	é a KAPPA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. , sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 7º Andar, sl. 22, registrada no CNPJ sob o nº 31.918.186/0001-96;
<u>Agente de Guarda:</u>	é o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios eventualmente contratado pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Guarda e deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante, abaixo qualificado;
<u>ANEEL:</u>	é a Agência Nacional de Energia Elétrica;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os ativos financeiros mencionados no Artigo 14 deste Regulamento, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;

<u>Boletim de Subscrição:</u>	é o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
<u>B3</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>CCEE:</u>	é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;
<u>Cedente:</u>	é a KAPPA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. , sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 7º Andar, sl. 22, registrada no CNPJ sob o n.º 31.918.186/0001-96;
<u>Contas de Arrecadação:</u>	são as contas <i>escrow</i> de titularidade da Cedente mantidas junto a uma instituição financeira, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito, sendo certo que a movimentação dos recursos constantes das Contas de Arrecadação será realizada exclusivamente pelo Custodiante, e, sendo certo, ainda, que os recursos recebidos nas Contas de Arrecadação deverão ser diariamente transferidos conforme orientação Custodiante para a Conta do Fundo mantida junto a uma instituição financeira;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma instituição financeira, que será utilizada para movimentações de recursos pelo Fundo e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o contrato de cessão de Direitos de Crédito celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a Cedente e o devedor solidário, com a interveniência da Gestora e do Custodiante;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	é o contrato para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos

	integrantes da carteira do Fundo, celebrado entre a Administradora e o Agente de Cobrança;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de custódia do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pela Administradora;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o contrato de prestação dos serviços de gestão do Fundo, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora;
<u>Contrato de Guarda:</u>	é o contrato por meio do qual o Agente de Guarda é contratado pelo Custodiante para atuar como depositário dos Documentos Comprobatórios, celebrado entre o Custodiante e o Agente de Guarda, com a interveniência e anuência da Administradora;
<u>Cotas:</u>	são as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios de elegibilidade do Fundo, conforme o disposto no Artigo 19 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é o BANCO MODAL S.A. , instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, Sala 501, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.886/0001-62, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8595, de 13 de dezembro de 2005;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de

	Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Debêntures</u>	são as debêntures de emissão da Comercializadora;
<u>Devedores:</u>	são os clientes pessoas jurídicas da Cedente que são devedores de Direitos de Crédito;
<u>Dia Útil:</u>	é segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no: (x) Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, (y) Estado ou na cidade de São Paulo, ou (z) na cidade ou Estado de Nova York, Estados Unidos, e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos exclusivamente de operações de comercialização de energia elétrica, realizadas entre a Cedente e os Devedores, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, sendo certo que o termo “Direitos de Crédito” deverá abranger também as Notas Promissórias e Debêntures emitidas pela Comercializadora;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo e nas Contas de Arrecadação;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos comprobatório do Fundo, conforme o disposto no Artigo 18 deste Regulamento;

<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Cobrança, Contrato de Guarda e Contrato de Gestão;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo, dentre as seguintes: • Ernst & Young Auditores Independentes • KPMG Auditores Independentes • Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes • PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
<u>Encargos do Fundo:</u>	são os encargos do Fundo, conforme o disposto no Artigo 25 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	são os eventos de avaliação do Fundo, conforme o disposto no Artigo 45 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os eventos de liquidação do Fundo, conforme o disposto no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>FIM Delta Energia Short Term:</u>	é o Delta Energia Short Term - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ nº 40.054.699/0001-97;
<u>FIM Delta Energia Absolute:</u>	é o Delta Energia Absolute - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo, inscrito no CNPJ nº 40.054.695/0001-09.
<u>FIP Delta Energia Short Term:</u>	é o Delta Energia Short Term - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ nº 40.054.731/0001-34;
<u>Fundo:</u>	é este DELTA ENERGIA SHORT TERM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

<u>Fundos:</u>	são o FIM Delta Energia Short Termy, o FIM Delta Energia Absolute, o FIP Delta Energia Short Term e o Fundo, considerados em conjunto.
<u>Gestora:</u>	é o MODAL ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, salão 601, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 05.230.601/0001-04, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.919, de 11 de agosto de 2004;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 539:</u>	é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 555:</u>	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
<u>Notas Promissórias:</u>	são as notas promissórias de emissão da Comercializadora;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXI;

<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;
<u>Prazo de Duração:</u>	é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º do Regulamento;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ou emitidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Regulamento:</u>	é o presente regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	é a taxa de administração do Fundo, conforme o disposto no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (DI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma

	de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito da Cedente, nos termos do Contrato de Cessão; e
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive a possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 30 deste Regulamento.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

O Agente de Cobrança adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos:

1. Após 1 (um) dia do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança entrará em contato com os respectivos Devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e da respectiva necessidade de liquidação em até 10 (dez) dias corridos, desde o vencimento.

2. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 10 (dez) dias corridos mencionado no item 1 acima e a Cedente não tenha recomprado ou substituído o respectivo Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente cartório de protestos e/ou apontado nos órgãos de proteção de crédito (SCPC / Serasa).

2.1. Caso o protesto e/ou apontamento não seja regularizado pelos respectivos Devedores em até 30 (trinta) dias corridos contados do vencimento do Direito de Crédito, o Agente de Cobrança poderá tomar as devidas providências de vencimento antecipado do Direito de Crédito em questão.

3. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério do Agente de Cobrança, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

3.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.

4. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Agente de Cobrança iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o respectivo garantidor (devedor solidário), eventuais fiadores ou avalistas, ou mesmo execução judicial de garantias constituídas, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão e de cada respectivo Termo de Cessão.

ANEXO III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

I - Regras de concessão e originação de crédito

As etapas para a formalização das operações da Comercializadora estão descritas abaixo:

- (i) departamento comercial prospecta o cliente e solicita ao departamento de crédito uma pré-análise do cliente;
- (ii) departamento de crédito efetua a pré-análise e solicita documentos adicionais, proporcionando assim uma breve visão sobre o cliente, inclusive determinando, em alguns casos, um limite para de operação para cada cliente;
- (iii) departamento comercial propõe operação ao departamento de crédito com o “de acordo” antecipado das condições comerciais;
- (iv) departamento de crédito efetua a análise técnica e solicita, se necessário, documentos e/ou esclarecimentos adicionais;
- (v) departamento jurídico inicia a elaboração dos acordos comerciais e, caso exigidas pelo departamento de crédito, a confecção/preparação de garantias;
- (vi) celebração dos contratos e garantias, caso existam garantias; e
- (vii) início do monitoramento de crédito do cliente.

II - Análise de Crédito

A análise de crédito realizada pela Comercializadora ocorre mediante a pesquisa do cadastro do cliente: SERASA, certificado de adimplência CCEE, grupo econômico e histórico de negócios.

III – Aprovação de Crédito

A aprovação de crédito realizada pela Comercializadora ocorre mediante decisão do departamento de crédito tendo como base o cumprimento de todas as disposições constantes acima.

IV – Formalização de Crédito

A formalização de crédito realizada pela Comercializadora ocorre da seguinte forma:

- (i) elaboração de garantias, caso a Comercializadora entenda ser necessário, pelo jurídico;
- (ii) elaboração de contratos pelo jurídico; e
- (iii) validação de garantias e/ou de contratos.